



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei n° 3.571, de 24.01.1989, para dispor sobre a não incidência do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos - ITBI sobre os imóveis transmitidos mediante titulação ou legitimação por meio dos Programas de Regularização Fundiária da União, do Estado do Espírito Santo e/ou do Município de Vitória.

Art. 1°. Acrescenta o artigo 10-A na Lei n° 3.571, de 24 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. O imposto não incide sobre:

I - aquisição de propriedade das áreas remanescentes da gleba dominial do Estado do Espírito Santo, conhecida como Fazenda Maruípe, nos termos da Lei Estadual n° 10.796, de 27 de dezembro de 2017;

II - aquisição de propriedade de imóveis da União dentro do Programa Nacional de Regularização Fundiária.

III - aquisição de propriedade dos imóveis urbanos transmitidos aos beneficiários mediante titulação ou legitimação por meio do Programa de Regularização Fundiária do Município de Vitória." (NR)

Art. 2°. Acrescenta o artigo 10-B na Lei n° 3.571, de 24.01.1989, com a seguinte redação:

Novo artigo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

WANDERSON MARINHO

VINÍCIUS SMOES

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 10-B. A Secretaria Municipal de Obras e Habitação (SEMOHAB) promoverá a regularização do imóvel a que se refere o artigo 10-A em favor dos ocupantes que atendam aos requisitos desta Lei."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, em 20 de dezembro de 2019.

Valdeus Simões
Vill
Amaral

[Signature]

WANDERSON MARINHO

Neusa de C



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei à apreciação, votação e esperada aprovação, tudo conforme os considerando que passamos a expor seguir:

Considerando que o Município de Vitória pode conceder legitimação de terras urbanas a diversos possuidores, buscando a regularização fundiária;

Considerando que a titulação ou legitimação de terras devolutas urbanas aos atuais possuidores caracteriza modo originário de aquisição das referidas terras;

Considerando, ainda, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas os modos derivados de aquisição de propriedade têm interesse para o Fisco, não havendo, pois, incidência do ITBI nos modos originários de aquisição da propriedade, por ter no proprietário o seu primeiro titular, não havendo transmissão, por não haver um alienante voluntário (Egrégio Supremo Tribunal Federal - RDA, 73:160 e RTJ, 117:652).

A transmissão de bens imóveis está prevista no art. 1245 do Código Civil/2002 e assim sendo, ante a não transmissão de bens imóveis, não há que se falar em cobrança devida de imposto, pois não existe incidência de fato gerador que permite a cobrança do ITBI, conforme o art. 156 da CF/88 e arts. 35 ao 42 do Código Tributário Nacional.

*Neuza
Amaral*

Vinícius Simões

WANDERSON MARINHO

*Art. 156
RDA*



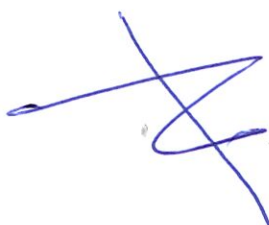
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando, ainda, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o ITBI não deve ser cobrado quando não houver onerosidade na transmissão patrimonial.

Por esta razão e com base no acima exposto, esperamos ter esclarecido a ausência de necessidade de cobrança do ITBI aos beneficiários dos Programas de Regularização Fundiária do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo, ou da União, e por isso vimos pedir aos Senhores Vereadores a aprovação da presente Lei em regime de urgência urgentíssima, tendo em vista o elevado número de pessoas que desejam registrar os seus imóveis.

Vitória, 20 de dezembro de 2019.


Vitorino Simões
Amorim
Luz Paulo Amorim
F. S. / 2
G. S. / 2
WANDERSON MIEL